



ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa

www.protocolo.pi.gov.br
AP.010.1.006427/15
Senha: 190EFF5

AL-P-(SGM) Nº 282

Teresina (PI), 19 de junho de 2015.

Senhor Governador,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo **Indicativo de Projeto de Lei** de autoria do **Deputado Zé Santana** que:

“Cria o Programa de Segurança da Mulher – PROSEM.”

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.

Dep.
THEMÍSTOCLES FILHO
Presidente

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS
Digníssimo Governador do Estado do Piauí
Palácio de Karnak
NESTA CAPITAL

AP.010.1.006427/15
14/07/15
Silvana
Responsável



**ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

1

INDICATIVO N° 04 DE DE

DE 2015

Cria o Programa de Segurança da Mulher - PROSEM.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Programa de Segurança da Mulher – PROSEM, que consiste em um conjunto de políticas específicas de proteção às mulheres vítimas de violência, de responsabilização dos autores de violência contra a mulher, de prevenção da violência de gênero e de qualificação das informações sobre as formas de violência que atingem particularmente as mulheres.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, entende-se por violência de gênero qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado, nos termos da Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher.

Art. 2º Caberá à Secretaria de Estado de Segurança Pública , através do setor especializado na execução de políticas de segurança para a mulher, implantar e gerir o PROSEM.

Art. 3º As ações do PROSEM consistirão em:

I - apoiar o trabalho das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, realizando as articulações necessárias para garantir os recursos humanos e materiais indispensáveis ao bom funcionamento das mesmas;

II - assegurar a qualificação contínua dos funcionários das Delegacias de Polícia do Estado, distritais e especializadas no atendimento à mulher e demais servidores da área de segurança;

III - preservar, aprimorar e expandir o projeto do núcleo de acolhida a mulheres vítimas de violência sexual, do Instituto Médico Legal, proporcionando-lhes atendimento especializado e a realização dos exames periciais em condições humanas e tecnicamente condignas;

IV - promover cursos e treinamentos aos oficiais e praças da Policia Militar, além de consolidar e monitorar procedimentos específicos relativos à abordagem policial nos casos de violência contra a mulher;

V - apoiar ações desenvolvidas aos moldes do Programa Delegacia Legal, no sentido de criar, gerir e monitorar, em parceria com outros órgãos do Estado, os abrigos para mulheres em situação de risco doméstico;

VI - consolidar e ampliar parcerias com Juizados Especiais Criminais e Centrais de Penas Alternativas, no sentido de viabilizar o encaminhamento dos homens autores de violência de gênero para grupos reflexivos, além de apoiar outros encaminhamentos, em cumprimento do art. 1º desta Lei;

FB monteiro

OT



**ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.**

2

VII - implantar em escolas, comunidades e onde mais parecer pertinente e viável, ações educativas com viés de gênero, visando à prevenção da violência contra a mulher;

VIII - produzir e divulgar, regularmente, diagnósticos detalhados sobre os crimes que atingem particularmente as mulheres;

IX - contribuir, mediante campanhas informativas, para que a violência contra a mulher, bem como os recursos para enfrentá-la, ganhe visibilidade.

Parágrafo único. A implantação e a execução do PROSEM, assim como o monitoramento de suas atividades, deverão ter como base um diálogo estreito com os movimentos de mulheres, com os organismos da sociedade civil e do Estado, bem como com os profissionais envolvidos no esforço de prevenção e redução da violência contra a mulher.

Art. 4º As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA, em Teresina (PI), 10 de junho de 2015.

Themistocles Filho
Dep. **THEMÍSTOCLES FILHO**
Presidente

Fernando Monteiro
Dep. **FERNANDO MONTEIRO**
1º Secretário

Wilson Brandão
Dep. **WILSON BRANDÃO**
2º Secretário